

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 780, DE 2007

Dispõe sobre a prática de drenagem linfática manual nas unidades de assistência de saúde do país.

**Autor:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame dispõe que a drenagem linfática manual integrará o conjunto de ações de saúde oferecidas aos pacientes pelos serviços ambulatoriais e de interação das unidades assistenciais de saúde.

Diz, também que, nos casos de pós-mastectomia com quadro de linfoedemas, o procedimento será realizado por profissionais com formação superior em Fisioterapia, habilitados pelo respectivo Conselho.

Diz, por fim, que o Ministério da Saúde regulamentará a lei.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 780/2007, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes, que apresentou complementação de voto, com duas emendas.

A Emenda nº 1 da CSSF altera o art. 2º do projeto dizendo que “(...) a prática da drenagem linfática manual, nos casos de pós-mastectomia, com quadro de linfoedemas, será realizada por profissionais capacitados segundo regulamentação, devidamente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais”.

A Emenda nº 2 da CSS altera o art. 3º do projeto estabelecendo que "(...) O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei, no âmbito da linha de cuidados em oncologia".

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A matéria se insere no âmbito competência corrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, XII, e § 1º). Compete ao Congresso nacional sobre ela manifestar-se em lei (CF, art. 48, *caput*) e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do PL nº 780/2007 que exija crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade material, salvo a previsão de que o Ministério da Saúde regulamentará a lei. Primeiro, não cabe ao Poder Legislativo dar atribuição a órgão do Poder Executivo em projeto de lei ali iniciado. Segundo, não são Ministérios que regulamentam as leis, mas a Presidência da República.

A Emenda nº 1 da CSSF padece do mesmo problema.

Quanto à juridicidade, nada há a opor quanto ao projeto principal e à Emenda nº 1 da CSSF.

Bem escritos, o projeto principal e a Emenda nº 1 da CSSF atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração redação, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino:

a – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 780/2007, com a emenda anexa, e da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família;

b – pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada os demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 780, DE 2007**

Dispõe sobre a prática de drenagem linfática manual nas unidades de assistência de saúde do país.

### **EMENDA DA RELATORA**

Suprima-se o artigo 3º do projeto, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora